

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 178, DE 2025

Susta os efeitos da Nota Técnica nº 4/2025/DEMCA-MDA/MDA, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, que trata da atuação das forças de segurança pública por ocasião das "Jornadas de Abril" promovidas por movimentos sociais do campo.

Autores: Deputados SANDERSON E PAULO BILYNSKYJ

Relator: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa sustar os efeitos da Nota Técnica nº 4/2025/DEMCA-MDA/MDA, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, que trata da atuação das Forças de Segurança Pública por ocasião das "Jornadas de Abril".

A proposição foi distribuída para tramitar nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e admissibilidade.

A proposição está sujeita à apreciação pelo Plenário, e o regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



* C D 2 5 4 8 2 1 3 2 7 5 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias sobre “fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘h’), que se enquadra no conteúdo da proposição em análise.

Sendo assim, acompanhamos com perplexidade o avanço das invasões de terras em todo o território nacional e testemunhamos, com preocupação, o apoio do Governo Federal a esses atos ilegais, seja por meio da alteração de normas, da troca de cargos estratégicos ou da construção de narrativas distorcidas. Conforme amplamente noticiado, apenas durante o chamado “Abril Vermelho”, do ano passado, o MST promoveu cerca de 60 invasões¹. No presente ano, foram registradas 53 invasões². Ressalte-se que, somente nos primeiros oito meses do atual Governo, o número de invasões ultrapassou o total verificado em toda a gestão do ex-presidente Bolsonaro.³

Nessa vereda, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, em 10 de abril de 2025, encaminhou às Secretarias Estaduais de Segurança Pública e às Forças Estaduais — Polícia Militar e Polícia Civil — a Nota Técnica nº 4/2025, na qual estabelece, entre outras diretrizes, orientações relacionadas à não prisão de baderneiros responsáveis por invasões de propriedades rurais durante o “abril vermelho”.

Na mesma linha, o documento “recomenda” que, mesmo nos casos em que crimes sejam praticados pelos invasores, as autoridades policiais adotem “extrema cautela” na decretação de prisão, sob pena de serem acusadas de abuso de autoridade. Em termos práticos, isso significa que, caso um produtor rural tenha sua propriedade invadida, sua plantação destruída, ou mesmo sofra

1 <https://www.estadao.com.br/politica/faz-tempo-que-sem-terra-nao-invade-terra-neste-pais-diz-lula-ignorando-abril-vermelho-mst-movimento-sem-terra-nppr/>

2 <https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/encabecadas-pelo-mst-invasoes-de-terrass-aumentam/>

3 <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/08/30/invasoes-do-mst-em-oito-meses-do-governo-lula-superam-toda-a-gestao-de-bolsonaro.ghtml>



* C D 2 5 4 8 2 1 3 2 7 5 0 0 *

ameaças à sua integridade física e à de sua família, a polícia deve agir com “extrema cautela” antes de impedir o crime e prender os responsáveis, de modo a evitar “abuso de autoridade”.⁴

A Nota Técnica ainda cita entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) segundo os quais os denominados “movimentos sociais” não configurariam “organizações criminosas”.

Tal interpretação, entretanto, desconsidera a inequívoca tipificação penal do delito de esbulho possessório, prevista no art. 161 do Código Penal Brasileiro, que estabelece ser crime “invadir, com violência à pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para fim de esbulho possessório”. Além disso, ignora o vasto conjunto de ilícitos correlatos perpetrados pelos movimentos terroristas invasores⁵ — atos amplamente documentados e analisados nos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito do MST, da qual tive a honra de participar.⁶

No mais, a referida Nota Técnica nº 4/2025 procura conferir aparência de legitimidade às invasões de propriedade privada, valendo-se, para tanto, do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.865. Na referida decisão, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o cumprimento da função social da propriedade, aferido mediante critérios cumulativos, constituiria requisito indispensável para afastar a desapropriação de terras para fins de reforma agrária.

Ocorre que tal entendimento, ao admitir a possibilidade de desapropriação de áreas produtivas, contraria frontalmente o disposto no inciso II do art. 185 da Constituição Federal, que deixa claro que são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária as propriedades produtivas. Trata-se, portanto, de interpretação manifestamente inconstitucional, por

4 <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/pedro-lupion/mst-e-abril-vermelho-governo-pt-pisa-nos-direitos-dos-produtores/>

5 Livro “A face oculta do MST”, página 154.

6 https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2331604&filename=REL%202/2023%20CPIMST



* C D 2 5 4 8 2 1 3 2 7 5 0 0 *

extrapolar os limites fixados pelo próprio texto constitucional e subverter a vontade expressa do constituinte originário.

Em razão dessa distorção hermenêutica, apresentei uma proposição legislativa destinada a estabelecer, de forma inequívoca, no ordenamento infraconstitucional, a impossibilidade de desapropriação de terras produtivas para fins de reforma agrária, reafirmando a literalidade e a supremacia do art. 185, inciso II, da Constituição Federal.

Não obstante, a Nota Técnica em análise ampara-se justamente nessa equivocada leitura do Supremo Tribunal Federal, o que representa mais um grave desvio interpretativo. Em última instância, tal raciocínio conduz à aberração jurídica de se admitir que aquele que não atender plenamente aos complexos critérios da função social da propriedade — ainda que detenha área produtiva e regular — possa ter sua terra invadida sem que o Estado intervenha.

Mais grave ainda, o documento chega ao ponto de sugerir que, tanto na iminência quanto após consumada a invasão, as forças policiais se abstêm de agir, sob pena de suas condutas serem enquadradas como suposta violação de domicílio. Trata-se, em suma, de um atentado à ordem constitucional, à segurança jurídica e ao princípio basilar da inviolabilidade do direito de propriedade.¹

Cumpre destacar que, dentre os vinte e seis incisos que compõem o art. 25 da Lei nº 14.600, de 2023, que “Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios”, não se encontra qualquer atribuição conferida ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar que o autorize a orientar ou interferir na atuação das forças policiais, ainda que em contextos de conflitos fundiários ou agrários coletivos. Ao emitir a mencionada Nota Técnica, o referido Ministério exorbitou de forma manifesta sua competência legal, incorrendo em ingerência indevida sobre a autonomia administrativa e operacional das corporações de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.



* C D 2 5 4 8 2 1 3 2 7 5 0 0 *

A orientação emanada pelo MDA revela, com nitidez, a intenção de tolher a legítima atuação das Polícias no amparo aos produtores rurais vítimas de esbulho possessório. Ao recomendar que as forças policiais se abstêm de agir com rigor diante de invasões e delitos correlatos, o documento subverte a ordem jurídica e compromete o dever estatal de manutenção da lei e da ordem, favorecendo um ambiente de permissividade e impunidade que fortalece grupos criminosos responsáveis por reiteradas violações à propriedade privada.

Diante desse quadro, a presente proposição busca restabelecer os limites da legalidade, impedindo que o MDA continue a agir fora do escopo de suas atribuições e, com isso, incentive a perpetuação de práticas atentatórias ao direito de propriedade, consagrado no art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal. Trata-se, pois, de reafirmar a supremacia da Constituição e do Estado de Direito, em face da conduta reiteradamente ilegal do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), cuja atuação tem se intensificado, em especial, durante o mês de abril — período em que promove, sob o manto de movimento social, verdadeira agressão contra o ordenamento jurídico e contra o produtor rural brasileiro.

Ante o exposto, resta indubidoso que o presente Projeto de Decreto Legislativo encontra-se amparado no art. 49, incisos V e XI, da Carta da República em vigor, que confere ao Congresso Nacional competência exclusiva para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Diante da manifesta necessidade de restaurar a legalidade, a segurança jurídica e a autoridade do Estado, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 178, de 2025, por considerá-lo medida imprescindível ao restabelecimento da ordem e à defesa dos princípios constitucionais que resguardam o direito de propriedade e o Estado de Direito.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Relator



* C D 2 5 4 8 2 1 3 2 7 5 0 0 *